

V - promoção da cooperação institucional entre o sistema penitenciário, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos relacionados;

VI - produção e divulgação periódica de relatórios técnicos destinados ao acompanhamento e avaliação da política criminal.

Art. 5º - Caberá ao órgão competente do sistema penitenciário regulamentar e operacionalizar o Programa de Gestão de Risco nas Saídas Temporárias, podendo, para tanto, editar normas complementares, firmar cooperação com outros órgãos e entidades e adotar medidas técnicas necessárias à sua execução, observado o disposto na legislação orçamentária.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6032/2025
Autoria: Poder Executivo, Mensagem n.º 30/2025.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6032/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS ADMINISTRADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, não me foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre os artigos 6º e 7º, todos oriundos de emendas parlamentares.

É que os dispositivos em questão, ao pretenderem tratar de nomeação de servidor público, inobservaram o regramento do artigo 112, § 1º, II, “b” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 61, § 1º, II “b” da Carta Magna que, expressamente conferem, ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, o que viola o princípio da Separação dos Poderes.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ressaltou não ser possível a inclusão no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2026 das obrigações estabelecidas nos dispositivos acima mencionados.

Já a Secretaria de Estado de Fazenda, destacou que os dispositivos em questão tem o condão de violar o Regime de Recuperação Fiscal, na medida em que afrontam os incisos IV e VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Por fim, cabe ressaltar, que conforme estabelecido no artigo 63, I da Constituição Federal e no artigo 113, I da Constituição do Estado, é vedado o aumento de despesas por emenda parlamentar em propos-

tas de iniciativa do Poder Executivo, o que se revela presente nos dispositivos ora vetados.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2687389

LEI Nº 11.001 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA O ANEXO III DA LEI ESTADUAL N.º 6.601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo III da Lei n.º 6.601, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

Auditor do Estado

PADRÃO	VENCIMENTO-BASE
I	10.874,48
II	11.200,70
III	11.536,71
IV	12.228,94
V	12.595,80
VI	12.973,67
VII	13.362,88
VIII	13.763,76
IX	14.176,66
X	15.027,25
XI	15.478,07
XII	15.942,40

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5339/2025
Autoria: Poder Executivo, Mensagem n.º 13/2025.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5339 DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O ANEXO III DA LEI ESTADUAL N.º 6.601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013”

Ainda que louvável a preocupação insculpida na iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o veto sobre o parágrafo único do art. 1º, oriundo de emenda parlamentar.

É que o art. 112, §1º, II, “a” e “b”, da Constituição Estadual, dispõe que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração”, bem como “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Logo, ao pretender estabelecer regras de qualificação de servidores a iniciativa usurpou o juízo de conveniência e oportunidade de atuação do Executivo, o que importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder.

Ademais, ao propor o aumento dos percentuais do adicional de qualificação por iniciativa do Poder Legislativo, também viola a inadmissibilidade de acréscimo de gastos nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, é forçoso concluir que o texto da emenda padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, não foi apresentada indicação de fonte de custeio específica, o que viola o art. 113, I e 210, §3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem condicionantes para projetos de lei que aumentem custos, e ainda contraria o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2687390

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.925 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025
TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, O SALDO REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/013969/2025, **CONSIDERANDO:**

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e
- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual; **DECRETA:**

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, o saldo remanescente, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

SALDO A SER TRANSFORMADO			ANEXO ÚNICO				CARGOS RESULTANTES	
ORIGEM	VALOR (R\$)	LOTAÇÃO ATUAL	QT	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO		LOTAÇÃO RESULTANTE	
Saldo remanescente do Decreto nº 49.922, de 15/10/2025	R\$ 1.686,35	SECC	02	Assistente II	DAI-6		SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS INCLUSIVAS/SECC	
			04	Assistente II	DAI-6		SETRAB	
			04	Assistente II	DAI-6		SES	
			02	Assistente II	DAI-6		SEAS	
			04	Assistente II	DAI-6		SEIOP	
			01	Assistente II	DAI-6		FLXIII	
			02	Assistente II	DAI-6		SEEL	

Id: 2687397

DECRETO Nº 49.926 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

DIVULGA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PRIMEIRO SEMESTRE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO DO RIO DE JANEIRO E DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 NO ÂMBITO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços), nas Leis Estaduais n.º 10.276, de 09 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual - 2024/2027 - PPA), nº 10.664, de 14 de janeiro de 2025 (Revisão do Plano Plurianual), nº 10.461, de 17 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO), n.º 10.665, de 14 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual para 2025 - LOA), no Decreto n.º 49509, de 14 de fevereiro de 2025, na Resolução SEPLAG nº 137, de 18 de julho de 2022, e as demais disposições legais pertinentes, e o disposto no Processo nº SEI-120001/002913/2025.

DECRETA:

Art. 1º - Divulga a execução orçamentária do primeiro semestre de 2025 da Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro e Imprensa

Oficial do Estado do Rio de Janeiro, não dependentes de recursos do Tesouro Estadual, incluída no Programa de Dispendios Globais - PDG, conforme Anexo I e II.

Art. 2º - Divulga a execução orçamentária do primeiro semestre de 2025 da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, não dependente de recursos do Tesouro Estadual, incluída no Programa de Dispendios Globais - PDG, conforme Anexo III.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025

CLÁUDIO CASTRO Governador

PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG - ORÇAMENTO 2025
ANEXO I
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R\$ 1,00	
NOMENCLATURA DO ITEM ORÇAMENTÁRIO	1º SEMESTRE
DESPESAS DE CAPITAL	625.531.034
AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE PRINCIPAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO OBTIDAS NO PAÍS	11.935.043
NO EXTERIOR	11.935.043
CONCESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-
INVESTIMENTOS NO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL	45.361.384
	171.211

IMOBILIZADO	171.211
INTANGÍVEL	-
INVERSÕES FINANCEIRAS	-
OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL	568.063.396
DESPESAS CORRENTES	35.331.608
DESPESAS DE PESSOAL	19.099.935
DESPESAS COM DIRIGENTES	598.905
DESPESAS COM CONSELHOS E COMITÊS ESTATUTÁRIOS	339.302
MATERIAIS E PRODUTOS	26.407
SERVIÇOS DE TERCEIROS	3.137.645
TRIBUTOS	6.244.940
DESPESAS FINANCEIRAS	3.390.392
ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA VENDA DE BENS E SERVIÇOS	-

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI

- Email.: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO

- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA

- Email.: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Marcio Fontes de Mattos
Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta
Diretora Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 17 de Outubro de 2025 às 03:36:06 -0300.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.494.083	AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.672
TOTAL DOS USOS	660.862.642	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-
RECEITAS DE CAPITAL	622.794.878	RECEITAS CORRENTES	59.038.078
AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE PRINCIPAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONCEDIDAS	41.203.772	TOTAL DOS FONTES	59.047.750
RESGATE DE PRINCIPAL DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	446.209.082	VARIAÇÃO PATRIMONIAL	(8.459.809)
RECURSOS DE FUNDOS	16.728.047	AJUSTE DE RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	9.672
RECEITAS CORRENTES	73.801.867	VARIAÇÃO DO DISPONÍVEL	(15.834.376)
TOTAL DOS FONTES	696.596.745	TOTAL LÍQUIDO DAS FONTES	34.763.237
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	(35.700.000)		
AJUSTE DE RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	-		
VARIAÇÃO DO DISPONÍVEL	(34.103)		
TOTAL LÍQUIDO DAS FONTES	660.862.642		

PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG - ORÇAMENTO 2025		
ANEXO II		
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
R\$ 1,00		
NOMENCLATURA DO ITEM ORÇAMENTÁRIO	1º SEMESTRE	
DESPESAS DE CAPITAL		
AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE PRINCIPAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO OBTIDAS NO PAÍS		
NO EXTERIOR		
AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE PRINCIPAL DE OPERAÇÕES DE OUTROS CRÉDITOS OBTIDOS		
AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE PRINCIPAL DE MÚTUOS OBTIDOS		
CONCESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
CONCESSÃO DE OPERAÇÕES DE OUTROS CRÉDITOS		
CONCESSÃO DE MÚTUOS COM EMPRESAS		
INVESTIMENTOS NO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL		
IMOBILIZADO		
INTANGÍVEL		
INVERSÕES FINANCEIRAS		
OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
DESPESAS CORRENTES	34.763.237	
DESPESAS DE PESSOAL	14.421.070	
DESPESAS COM DIRIGENTES		
DESPESAS COM CONSELHOS E COMITÊS ESTATUTÁRIOS		
MATERIAIS E PRODUTOS	3.493.942	
SERVIÇOS DE TERCEIROS	14.111.410	
TRIBUTOS	2.470.910	
DESPESAS FINANCEIRAS		
ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA VENDA DE BENS E SERVIÇOS		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	265.905	
TOTAL DOS USOS	34.763.237	
RECEITAS DE CAPITAL		9.672

R\$ 1,00	
NOMENCLATURA DO ITEM ORÇAMENTÁRIO	1º SEMESTRE
DESPESAS DE CAPITAL	241.778.199
AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE PRINCIPAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO OBTIDAS NO PAÍS	13.537.000
NO EXTERIOR	13.537.000
INVESTIMENTOS NO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL	-
IMOBILIZADO	228.241.199
INTANGÍVEL	27.387.286
INVERSÕES FINANCEIRAS	200.853.913
OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL	-
DESPESAS CORRENTES	-
DESPESAS DE PESSOAL	1.486.419.657
DESPESAS COM DIRIGENTES	420.928.013
DESPESAS COM CONSELHOS E COMITÊS ESTATUTÁRIOS	405.493
MATERIAIS E PRODUTOS	2.491.516
SERVIÇOS DE TERCEIROS	110.529.683
TRIBUTOS	224.625.760
DESPESAS FINANCEIRAS	124.205.072
ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA VENDA DE BENS E SERVIÇOS	43.119.327
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-
TOTAL DOS USOS	560.114.794
RECEITAS DE CAPITAL	1.728.197.856
AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	60.832.000
ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS	-
GANHOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS	-
OBTENÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PAÍS	60.832.000
NO EXTERIOR	60.832.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-
RECEITAS CORRENTES	-
TOTAL DOS FONTES	2.177.115.732
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	2.237.947.732
AJUSTE DE RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	(77.652.544)
VARIAÇÃO DO DISPONÍVEL	(265.879.510)
TOTAL LÍQUIDO DAS FONTES	(166.217.823)
	1.728.197.856

Id: 2687398

DECRETO Nº 49.927 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA O CAPÍTULO XVI DO REGULAMENTO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.893/1981, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS DECRETOS NºS 22.490/1996, 22.637/1996, 32.559/2002, 39.683/2006, 40.223/2006, 41.920/2009, 42.156/2009, 42.868/2011, 44.453/2013, 45.620/2016 E 46.894/2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.893, de 22 de janeiro de 1981 e o disposto nos processos nsº SEI-100005/006536/2025 e SEI-100005/006553/2025,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 1.221, de 06 de novembro de 1987, que atribui ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ a competência para conceder, permitir, autorizar, planejar, coordenar e administrar os serviços intermunicipais de transportes de passageiros em seus diferentes regimes;

- a importância da inclusão social, garantindo o serviço de fretamento acessível para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

- a relevância da atualização normativa para adequar o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros às novas modalidades de fretamento identificadas pelo setor.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o capítulo XVI do Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 3.893 de 22 de janeiro de 1981, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 94 - As presentes normas disciplinam os serviços de transporte intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento, aplicando-se, supletivamente, as exigências fixadas por normas administrativas expedidas pela autarquia.

Art. 95 - O serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento classifica-se em:

I - Serviço de fretamento contínuo;

II - Serviço de fretamento eventual;

III - Serviço de fretamento turístico;

IV - Serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas;

V - Serviço de fretamento acessível.

§ 1º- Considera-se transporte de passageiros sob o regime de fretamento contínuo o serviço de transporte privado, não aberto ao público, com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda prestado à pessoa jurídica para o transporte de seus associados, universitários, condôminos, empregados, colaboradores, desde que ambas as partes estejam legalmente constituídas, com contrato escrito entre a transportadora e seu contratante, com prazo determinado, previamente analisado e autorizado pelo DETRO/RJ, não sendo submetido à fixação de horários, itinerários ou preços, sendo vedada a intermediação de terceiros.

§ 2º- Considera-se transporte de passageiros sob o regime de fretamento eventual o serviço prestado, em circuito fechado, para deslocamento de grupo previamente definido, em caráter ocasional e não habitual, mediante relação nominal de passageiros e emissão de nota fiscal, sem interesse turístico, previamente autorizado pelo DETRO/RJ, sendo vedada a intermediação de terceiros ou a comercialização individual de vagas.

§ 3º- Considera-se fretamento turístico o serviço remunerado prestado por transportadora turística, cooperativas, agência de turismo/viagens com frota própria ou empresas de pequeno porte (EPP's) para a realização de excursões e outras programações turísticas, em circuito fechado.

§ 4º- Considera-se serviço de fretamento por meio de locação de veículos com motorista aquele contratado diretamente entre o contratante e a transportadora, em circuito fechado, mediante contrato escrito ou documento fiscal hábil que comprove a prestação do serviço, previamente registrado no DETRO/RJ, sendo vedada a intermediação de terceiros, na forma da regulamentação expedida pela autarquia.

§ 5º- Considera-se serviço de fretamento acessível aquele destinado ao transporte exclusivo de pessoas com deficiência

ou mobilidade reduzida, realizado por veículos da categoria M1 adaptados, dotados de equipamentos de acessibilidade devidamente homologados pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 96 - É objetivo do transporte sob o regime de fretamento contínuo, o atendimento a pessoas jurídicas, agremiações estudantis legalmente constituídas e órgãos e entidades públicas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro que pretendam oferecer transporte apropriado, consoante os padrões de conforto e segurança fixados pelo Departamento de Transportes Rodoviários - DETRO/RJ, a seus empregados, associados e correlatos.

Parágrafo Único - A prestação dos serviços previstos neste artigo a associações de moradores, condomínios ou entidades assemelhadas, condicionar-se-á, no que concerne a itinerários e locais de embarque e desembarque, à aprovação do DETRO/RJ, visando a sua articulação aos sistemas de transporte de maior capacidade.

Art. 97 - A operação dos serviços de fretamento será executada por empresa ou cooperativa em cujos atos constitutivos conste como objetivo principal o transporte rodoviário de passageiros, com registro específico para tal fim no DETRO/RJ e constituído na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 98 - Os serviços de transporte fretado previstos no Art.95 não caracterizam a operação de linhas regulares definidas como o transporte coletivo de passageiros.

Art. 98-A - Os veículos, quando na realização de viagens de fretamento, deverão portar os seguintes documentos expedidos pelo DETRO/RJ, autorizando a prestação do serviço, conforme a respectiva modalidade, sem o que implicará na remoção do veículo, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas neste regulamento e em legislação específica:

I - Fretamento Contínuo: Certificado de Registro de Contrato de Fretamento;II - Fretamento Eventual: Autorização de Viagem de Fretamento Eventual;III - Fretamento Turístico: Autorização de Viagem de Fretamento Turístico;IV - Locação de Veículos com motoristas: Certificado de Registro de Contrato de Locação;V - Fretamento Acessível: Autorização de Viagem de Fretamento Acessível.

Art. 99 - As empresas de transporte ou cooperativas interessadas em obter registro no DETRO/RJ para a prestação dos serviços de fretamento deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outras exigências fixadas por norma administrativa:

I - Para fretamento contínuo:

a) As empresas interessadas na prestação de serviços de fretamento deverão comprovar a propriedade plena, resolúvel fundada em contrato de alienação fiduciária ou posse decorrente de contrato de leasing de, no mínimo, 10 (dez) veículos de tipos e modelos aprovados pelo DETRO/RJ, com idade máxima de 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus rodoviários e de 8 (oito) anos para veículos da categoria M2, fabricados originalmente para o transporte de passageiros, com capacidade mínima de 14 (quatorze) e máxima de 21 (vinte e um) passageiros, incluindo o motorista, sendo admitida, após o registro da frota mínima, a incorporação de veículos leves da categoria M1, com capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 9 (nove) passageiros, incluindo o motorista.

b) Para as cooperativas, cada cooperado deve comprovar a propriedade, quer plena, resolúvel - fundada em contrato de alienação fiduciária - ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing", de 1 (um) veículo da categoria M2, com capacidade mínima de 14 (quatorze) e máxima de 21 (vinte e um) passageiros, incluindo o motorista, com idade máxima de 8 (oito) anos e fabricado originalmente para o transporte de passageiros. Apresentar no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) cooperados, com seus respectivos veículos. O limite máximo de 20 (vinte) veículos poderá ser ultrapassado após o registro no DETRO/RJ, desde que comprovada a utilização dos já registrados e seja justificado pela contratação de novos serviços;

c) Comprovação de capital integralizado não inferior a: -1.200.000 UFIR-RJ, no caso de empresas; -700.000 UFIR-RJ, no caso de cooperativas.

II - fretamento eventual:

a) As empresas de transporte deverão comprovar a propriedade quer plena, resolúvel, fundada em contrato de alienação fiduciária ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing"

de, no mínimo, 1 (um) e no máximo 20 (vinte) veículos, de tipos e modelos aprovados pelo DETRO/RJ, com idade máxima de 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus rodoviários e de 8 (oito) anos para veículos da categoria M2, fabricados originalmente para o transporte de passageiros, com capacidade mínima de 14 (quatorze) e máxima de 21 (vinte e um) passageiros, incluindo o motorista. O limite máximo de 20 (vinte) veículos poderá ser ultrapassado após o registro no DETRO/RJ, desde que comprovada a utilização dos já registrados e seja justificado pela contratação de novos serviços;

b) Para as cooperativas, cada cooperado deve comprovar a propriedade, quer plena, quer resolúvel, fundada em contrato de alienação fiduciária ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de 1 (um) veículo da categoria M2, com capacidade mínima de 14 (quatorze) e máxima de 21 (vinte e um) passageiros, incluindo o motorista, com idade máxima de 8 (oito) anos e fabricado originalmente para o transporte de passageiros. Apresentar no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) cooperados, com seus respectivos veículos. O limite máximo de 20 (vinte) veículos poderá ser ultrapassado após o registro no DETRO/RJ, desde que comprovada a utilização dos já registrados e seja justificado pela contratação de novos serviços;

c) Comprovação de capital integralizado não inferior a: -350.000 UFIR-RJ, no caso de empresas; -300.000 UFIR-RJ, no caso de cooperativas; -245.000 UFIR-RJ, no caso de empresas de pequeno porte (EPP's) com frota acima de 3 (três) veículos; -27.500 UFIR-RJ para as empresas de pequeno porte (EPP's) com frota de até 3 (três) veículos.

III - Para fretamento turístico, além das empresas de transporte e cooperativas, incluem-se as agências de turismo, que deverão atender às disposições abaixo, dentre outras exigências fixadas por normas administrativas:

a) As transportadoras turísticas, para se habilitarem à operação do serviço de transporte turístico rodoviário intermunicipal, deverão comprovar a propriedade, quer plena, quer resolúvel - fundada em contrato de alienação fiduciária - ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de, no mínimo, 1 (um) veículo de tipo e modelo aprovado pelo DETRO/RJ, com idade máxima de 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus rodoviários e de 13 (treze) anos para veículos da categoria M2, fabricados originalmente para o transporte de passageiros, com capacidade mínima de 14 passageiros e máxima de 21 (vinte e um) passageiros. Para o registro inicial, fica estabelecida uma frota máxima composta por 10 (dez) veículos de tipos e modelos aprovados pelo DETRO/RJ, sendo que este limite poderá ser ultrapassado após o registro no DETRO/RJ, desde que comprovada a utilização dos já registrados e seja justificado pela contratação de novos serviços;

b) As cooperativas e agências de turismo com frota própria, para se habilitarem à operação do serviço de transporte turístico rodoviário intermunicipal deverão comprovar a propriedade, quer plena, quer resolúvel, fundada em contrato de alienação fiduciária ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de, no mínimo 1 (um) veículo para as agências de turismo com frota própria e, para as cooperativas, de no mínimo 5 (cinco) veículos da categoria M2 . Os tipos e modelos deverão ser aprovados pelo DETRO/RJ, com idade máxima de 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus rodoviários e de 13 (treze) anos para veículos da categoria M2 fabricados originalmente para o transporte de passageiros, com capacidade mínima de 14(quatorze) e máxima de 21 (vinte e um) passageiros. Para o registro inicial, fica estabelecida uma frota máxima composta por 10